

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA

REF. PROC. Nº 2012.NOR.TCE.02350/13

C/AR

Ofício nº 23165/2014/SEC

Fortaleza, 20 de agosto de 2014

Para Senhor(a) Presidente(a)

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, COMUNICA-SE a Vossa Excelência que em 06/02/2014 esta Corte de Contas julgou, em definitivo, nos termos do Acórdão nº 747/2014 em anexo, o processo de Tomada de Contas Especial do(a) Prefeitura Municipal de Novo Oriente, pertinente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do(a) senhor(a) **Rodrigo Coelho Sampaio**.

Destaca-se, no entanto, que até a presente data não existe registro de pagamento dos valores impostos na decisão supramencionada à título de MULTA ao(a)(s) responsável(is) nos autos referenciados.

Desse modo, nos termos do art.23, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.160/93 e/c o art. 156, §2º do RITCM, expediu-se ofício à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO para que fosse providenciada a inscrição em Dívida Ativa Estadual, assim como para fins de execução judicial dos valores aplicados a título de MULTA, sem prejuízo das providências de cobrança administrativa adotadas pela mesma entidade, bem como a título de multa, sem prejuízo das providências de cobrança administrativa adotadas no caso.

Atenciosamente,

Solicitamos, ainda, que sejam comunicadas a este Tribunal as providências adotadas com relação à presente solicitação.

Frank Martins Tavares Filho
Secretário Adjunto

Anexo(s): Acórdão(s) no(s) 747/2014 e ofício encaminhado à Procuradoria Geral do Estado

Exmo(a) Sr(a)
Presidente(a) da Câmara Municipal de
NOVO ORIENTE-CE

Evair
FORTALEZA - CE

Av. General Afonso Albuquerque Lima, nº 130 - Cambéba
Cep: 60.822-325 - FORTALEZA-CE - Fone: (85) 32132506

www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA

REF. PROC. Nº 2012.NOR.TCE.02350/13
Ofício nº 23164/2014/SEC

C/AR
Fortaleza, 20 de agosto de 2014

Prezado(a) Senhor(a) Procurador(a) Geral do Estado(a),

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, COMUNICA-SE a Vossa Excelência que esta Corte de Contas julgou, em definitivo o processo **Tomada de Contas Especial** do(a) **Prefeitura Municipal de Novo Oriente**, exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do(a) senhor(a) **Rodrigo Coelho Sampaio**.

Informa-se, ainda, que apesar de devidamente cientificado(a)(s) do inteiro teor da decisão supramencionada, o(a)(s) responsável(is) **não comprovou(aram) o recolhimento aos cofres do estado do Ceará do valor imputado a título de MULTA** no Acórdão no. 747/2014.

Destarte, em cumprimento ao disposto no art.23, inciso III, alínea "b" da Lei n.º 12.160/93 c/c o com art. 156, § 2º do RITCM, solicitamos à Vossa Senhoria que proceda a **inscrição do aludido valor em Dívida Ativa Estadual, para fins de execução judicial dos valores aplicados a título de multa, sem prejuízo das providências de cobrança administrativa a serem adotadas no caso.**

Solicitamos, ainda, que sejam **comunicadas a este Tribunal as providências adotadas com relação à presente solicitação, devendo-se, na aludida comunicação, fazer referência ao número do processo acima indicado.**

Atenciosamente,

Frank Martins Tavares Filho
Secretário Adjunto

Anexo(s): Acórdão(s) nos.(s) 747/2014

Exmo(a) Sr(a).
Procurador Geral do Estado do Ceará
FORTALEZA – CE

Evanir

Av. General Afonso Albuquerque Lima, nº 130 - Cambéa
Cep: 60.822-325 - FORTALEZA-CE - Fone: (85) 32182506
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO Nº: 2012.NOR.TCE.2350/13
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO Nº 20955/13
OBJETO: PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO
FISCAL – RGF EM MEIO ELETRÔNICO DE ACESSO PÚBLICO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL
MUNICÍPIO: NOVO ORIENTE
RESPONSÁVEL: RODRIGO COELHO SAMPAIO – PREFEITO
EXERCÍCIO: 2012
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

ACÓRDÃO Nº 747 /2014

EMENTA:

- Tomada de Contas Especial.
- Prefeitura Municipal de Novo Oriente.
- Exercício de 2012.
- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão que julgou procedente a TCE, pela divulgação intempestiva em meio eletrônico do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), referente ao 1º quadrimestre.
- Parecer Ministerial pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para reduzir a multa.
- Argumentação insuficiente.
- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
- MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. (Procedência da TCE).
- Multa reduzida para R\$ 266,02.
- Recomendações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. **Rodrigo Coelho Sampaio**, Prefeito Municipal de **Novo Oriente**, contra o Acórdão nº.3284/13, que aplicou ao responsável multa pela divulgação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativo ao 1º quadrimestre de 2012, **ACORDAM** os Conselheiros do

2012.NOR.TCE.2350/13 Recurso de Reconsideração nº 20955/13 VOTO (IRC – 01.14)
Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP: 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br

pág. 1/8



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, conforme os registros na Ata de Sessão que julgou este Processo, pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO** em sede recursal, com a conseqüente **manutenção do Acórdão recorrido, em todos os seus termos**, apenas reduzindo a multa para o valor de **R\$ 266,02 (duzentos e sessenta e seis reais e dois centavos)** conforme o Relatório e o Voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de FEVEREIRO de 2014.

[Faint background text: Informado que a 4ª sessão ordinária do TCM para o mês de fevereiro de 2014, realizada em 25/02/2014, teve a presença do Sr. Artur César Filho, que julgou o Recurso nº 20955/13, com provimento do TCM no valor de R\$ 266,02 (duzentos e sessenta e seis reais e dois centavos) ao Sr. Raulino de Jesus, em favor do Sr. Raulino de Jesus, impugnando, tempestivamente, RECURSO Nº 20955/13, com fundamentação em anexo, e consequentemente, o Acórdão nº 474/13.]

_____ Conselheiro Presidente
 _____ Conselheiro Relator
 Fui presente: _____ Procurador (a) de Contas

PROCESSO Nº: 2012.NOR.TCE.2350/13
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – RECURSO DE

2012.NOR.TCE.2350/13 Recurso de Reconsideração nº 20955/13 VOTO (IRC – 01.14)
 Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP: 60.822-325 – Fortaleza-CE
 www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



RECONSIDERAÇÃO Nº 20955/13

OBJETO: PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF EM MEIO ELETRÔNICO DE ACESSO PÚBLICO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL
MUNICÍPIO: NOVO ORIENTE
RESPONSÁVEL: RODRIGO COELHO SAMPAIO – PREFEITO
EXERCÍCIO: 2012
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão prolatada por este TCM por meio do Acórdão nº.3284/13, fls. 20/22, datado de 12/06/13, lavrado pelo Conselheiro Artur Silva Filho, que julgou procedente a TCE, pela divulgação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre de 2012, com aplicação de multa no valor de R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), ao Sr. Rodrigo Coelho Sampaio – Prefeito Municipal de Novo Oriente, interpôs, tempestivamente, **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, fls.27/30, com documentação em anexo, fls. 31/35, requerendo a reforma do *decisum* pretérito, e, conseqüentemente, a insubsistência da penalidade que lhe foi aplicada.

O presente processo foi redistribuído em sessão ordinária do Pleno, realizada no dia 05/09/2013, tendo sido designado a mim, a partir daquela data, a relatoria do mesmo, às fls. 38.

Assim, realizada a competente distribuição do apelo *sub examen*, os autos foram encaminhados, conforme despacho desta Relatoria, à DIRFI, tendo a 11ª Inspeção apresentado suas conclusões na Informação nº. 11560/13, fls. 40/41, anexos (fls. 42/43).

Chamada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 7918/13, da lavra da Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, opinando pelo conhecimento do Recurso, face sua tempestividade, legitimidade e adequação e no mérito pelo seu provimento, e a conseqüente modificação do acórdão atacado, fls. 47/48.

Ato contínuo, esta relatoria despachou os autos à DIRFI para se posicionar conclusivamente sobre a informação anteriormente emitida (fls. 40/41), de acordo com fls. 49.

2012.NOR.TCE.2350/13 Recurso de Reconsideração nº 20955/13 VOTO (IRC – 01.14)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP: 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



Assim, a Inspeção desta Corte de Contas emitiu nova informação recursal de nº 13713/13, fls. 50/51.

Chamada novamente a se manifestar, a Douta Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 418/2014, da lavra da Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, opinando pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, e redução da multa.

Eis o que necessitava ser relatado.

Passemos às razões do voto.

RAZÕES DO VOTO

A decisão vergastada aplicou penalidade ao Gestor em razão da sua argumentação insuficiente, relativo à divulgação intempestiva em meio eletrônico do RGF, referente ao 1º quadrimestre de 2012.

No Recurso de Reconsideração, tempestivamente interposto, o Recorrente argumentou que a publicação do referido relatório ocorreu nos meios e nos prazos estabelecidos pela Lei, não podendo ele ser penalizado pela falha em comento, posto que em momento algum houve má fé ou dolo por parte do Interessado.

A Inspeção desta Corte de Contas, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela defesa, ratifica a informação pretérita, ou seja, *“que a publicação do RGF, em meio eletrônico de acesso público, realmente ocorreu de forma intempestiva, conforme pode ser verificado pelo documento acostado às fls. 05/07 dos autos, onde não consta a publicação do RGF (1º quadrimestre de 2012), e, também, pelo documento anexado pela Defesa às fls. 31/35, onde foi demonstrada a publicação do RGF, em meio eletrônico de acesso público, apenas em 21/08/13, fora do prazo”*.

Conforme dito pela Inspeção desta Corte de Contas, **a divulgação do RGF em comento, portanto, deu-se de forma intempestiva**, uma vez que a publicação do referido relatório foi demonstrada apenas em 21/08/13, fora do prazo.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, disciplinou a exigência de publicação do aludido Relatório em todos os meios de acesso público, inclusive os eletrônicos, conforme se infere de seu Art. 48, *verbis*:

2012.NOR.TCE.2350/13 Recurso de Reconsideração nº 20955/13 VOTO (IRC - 01.14)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP: 60.822-325 – Fortaleza-CE

www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos." (grifo nosso).

Quando prevê ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos, o objetivo da transparência é garantir a todos os cidadãos, individualmente, por meio das diversas formas em que costumam se organizar, acesso às informações que explicitam as ações a serem praticadas pelos governantes.

A Publicação do RGF sem que seja dada ampla divulgação acerca de onde se encontram tais publicações não atinge a finalidade maior da LRF, prevista em seu art. 1º, §1º, que é promover a transparência dos gastos públicos, verbis:

"Art. 1º omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar." (grifo nosso)

A transparência configura princípio essencial à eficácia dos atos oriundos da administração pública, sendo necessário, para que possa haver o controle por parte da sociedade, tornar tais atos de conhecimento de todos.

Destarte, depreende-se que uma característica marcante da transparência fiscal é a disponibilização das informações orçamentárias ao público, e a conseqüente observância ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, sobre o qual, roga Hely Lopes Meirelles:

"A publicidade, como princípio da Administração Pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os

2012.NOR.TCE.2350/13 Recurso de Reconsideração nº 20955/13 VOTO (IRC - 01.14)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP: 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para fins constitucionais”.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 131/09 veio reforçar a transparência da gestão fiscal, pois acrescentou dispositivos à LRF a fim de determinar a **disponibilização, em “tempo real”** de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira dos entes da Federação.

Nesta oportunidade, informa-se também que houve infringência ao Art. 8º da Instrução Normativa nº. 03/2000, deste Tribunal de Contas, tendo em vista que não foram comprovados no prazo estipulado, 15 dias após a sua publicação, ao Tribunal de Contas dos Municípios, **todos os instrumentos de divulgação utilizados** para dar transparência ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF, ou seja, não há a comprovação da publicação em meio eletrônico de acesso público, conforme determina o Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e também se vê no mencionado artigo, *in verbis*:

“Art. 8º. Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo remeterão ao TCM, em formato eletrônico, identificado como “RGF”, cópia do relatório de Gestão Fiscal – RGF, elaborado na forma dos arts. 54 e 55 da LRF e demonstrativos constantes da Portaria nº. 471, de 19 de setembro de 2000, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e suas alterações, até 15 (quinze) dias após a sua publicação.”

Vale ressaltar que a remessa tempestiva dos instrumentos de transparência da gestão fiscal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como sua **regular publicação**, é condição *sine qua non* para a boa atividade fiscalizadora do órgão de controle externo, assim como viabiliza o controle social da gestão pública. Portanto, fica evidente o desrespeito ao objetivo da LRF quando o Chefe do Poder Executivo não fez, dentro do prazo, a comprovação da publicação por meio eletrônico (internet) do RGF.

DA CONCLUSÃO

2012.NOR.TCE.2350/13 Recurso de Reconsideração nº 20955/13 VOTO (IRC – 01.14)
Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP: 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



Ex positis, aprecio da opinião da Douta Procuradoria de Contas, contudo decido de maneira diversa, no sentido de que as razões recursais não apresentaram argumento ou documento comprobatório capaz de impor a reforma da decisão recorrida.

Destarte, não vislumbro motivos plausíveis capazes de alterar o *decisum* pretérito, devendo, portanto, ser mantida a penalidade imputada no Acórdão nº 3284/13.

VOTO

Coerente com o relatório apresentado e de conformidade com os motivos expostos acima, **VOTO**, em **ACORDO** com a Procuradoria de Contas junto ao TCM, no sentido de que:

- a) Seja **PROVIDO PARCIALMENTE** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Rodrigo Coelho Sampaio**, com a manutenção do teor do Acórdão recorrido, reduzindo a multa para a cifra de **R\$ 266,02**;
- b) Seja concedido prazo de 10 dias para comprovação do pagamento da multa, caso não seja pago, oficie-se à atual Administração para inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme art. 15, § 1º da Lei 12.160/93.
- c) Encaminhe-se cópia desta decisão ao **Procurador Geral do Ceará** e ao **Procurador Geral de Justiça do Estado do Ceará**, tendo em vista a imputação de multa ao responsável pelas presentes Contas, em atendimento ao ofício nº3234/2013-SCL/CSMP/PGJ/CE, encaminhado à Presidência desta Corte pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, Dr. Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado (Procurador Geral de Justiça).

2012.NOR.TCE.2350/13 Recurso de Reconsideração nº 20955/13 VOTO (IRC - 01.14)
Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP: 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
06 de Fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA
RELATOR

2012.NOR.TCE.2350/13 Recurso de Reconsideração nº 20955/13 VOTO (IRC - 01.14)
Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 - Cambéba - CEP: 60.822-325 - Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br